DECRETO MUNICIPAL Nº 457, DE 22 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 27 DE JUNHO DE 2008, QUE "CRIA O ABONO DE ASSIDUIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 71, incisos VI, IX e XII, combinado com os artigos 79 e 80, da Lei Orgânica do Município, com fundamento na Lei Complementar nº 166, de 27 de junho de 2008, e

Considerando o elevado número de ações trabalhistas que versam sobre essa questão e o posicionamento majoritário da Justiça do Trabalho no sentido de conceder este direito aos servidores municipais, não resta outra alternativa a não ser a Administração regulamentar referida lei e,

Considerando que para fins de garantir o direito ao recebimento do abono instituído pela Lei Complementar nº 166, de 27 de junho de 2008, deverão ser cumpridos todos os deveres funcionais gerais ao exercício de qualquer função pública...

DECRETA:

Art. 1º. O abono de assiduidade aos servidores municipais, funcionários ou empregados públicos, do Quadro Geral de Pessoal, inclusive, aos profissionais de educação e de suporte pedagógico do Quadro de Magistério Municipal, será pago, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 2021, no valor de 50% da referência básica do salário do servidor.

§ 1º. O benefício do abono de assiduidade, de que trata este artigo, será extensivo aos servidores nomeados em caráter efetivo ou em comissão, inclusive, às funções de confiança e aos admitidos por tempo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante processo seletivo, cujo contrato de trabalho tenha duração superior a seis meses.

§ 2º. Não terão direito ao abono de assiduidade os agentes políticos remunerados através de subsídios, bem como os estagiários contratados pela Lei municipal nº 1.274, de 20 de agosto de 2007.

§ 3º. No caso de cargos em comissão ou de função de confiança, somente terá direito ao recebimento do abono de assiduidade os servidores públicos que se submeterem ao controle diário de frequência, através do sistema de registro de ponto eletrônico biométrico de entrada e saída do serviço, com todas as marcações sendo feitas exclusivamente pelo servidor, sendo vedada a apresentação de justificativas para servidores que não estiverem em viagem fora do Município devidamente comprovadas.

Art. 2º. Para efeito de pagamento do abono de assiduidade considerar-se-á o resultado da frequência mensal dos servidores que não registrar nenhuma falta ao serviço público, exceto nos casos de férias, licença-prêmio, licença-gestante, licença-gala e falecimento de parentes até o segundo grau.

§ 1º. Para os fins deste artigo, **não terá direito ao abono de assiduidade**:

I - quando ocorrer ausência ao trabalho em razão de:

a) licença para tratamento de saúde;

b) licença para tratamento de pessoa da família;

c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

d) licença para tratar de assuntos particulares e similares.

II - o servidor que entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar temporariamente, por períodos cumulativos e superiores a 4,00 horas no mês.

§ 2º. Para efeitos de cômputo das horas que dispõe o inciso II do § 1º, deverão ser desconsiderados os minutos que antecedem e sucedem o inicio e a saída da jornada de trabalho, nos termos do art. 58, § 1º da CLT, estabelecendo que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 3º. Para fazer jus ao pagamento do benefício "abono assiduidade", todas as horas faltas superiores a dez minutos diários deverão ser descontadas do salário mensal do servidor através do Setor de Recursos Humanos quando do fechamento da folha de pagamento mensal.

§ 4º. As compensações de horários e banco de horas não serão consideradas para apuração do abono assiduidade, por contrariar o disposto no § 2º deste artigo, vez que os horários a serem cumpridos são aqueles previamente já fixados pela Administração.

Art. 3º. Para fins de apuração do abono de assiduidade, somente **serão desconsideradas as seguintes ausências ao trabalho**:

I – 05 (cinco) faltas abonadas por ano;

II – Licença para acompanhamento de tratamento médico de pai, mãe, irmão, cônjuge, companheiro (a) ou filhos (as) pelo prazo máximo de 06 (seis) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, desde que devidamente comprovado através de atestado, declaração do médico com CID além do tempo provável de afastamento, incluindo nome do servidor e do dependente, além do comprovante do parentesco citado;

III – Até 03 (três) faltas anuais para doação de sangue, desde que devidamente comprovadas;

IV – 01 (uma) folga no dia do aniversário do servidor;

Art. 4°. A importância paga a título de abono de assiduidade não é cumulativa e nem se incorpora à remuneração do servidor, a qualquer título, não sendo considerada para cálculo qualquer vantagem de ordem pecuniária, como décimo terceiro salário e os descontos relativos às contribuições devidas ao regime geral de previdência, gerenciado pelo INSS.

Art. 5°. Ficam fixadas as datas bases de 1° de janeiro e 1º de julho de cada ano, para consolidar a situação funcional dos servidores municipais e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do abono, de que trata o artigo 1° deste decreto.

§ 1º. Compete ao Setor de Recursos Humanos expedir, a cada final de semestre, um relatório com o nome dos servidores que preenchem os requisitos da Lei Complementar nº 166, de 27 de junho de 2008, devidamente regulamentada através deste decreto municipal.

§ 2º. Da mesma forma, um relatório será expedido com o nome dos servidores que não farão jus ao beneficio do abono assiduidade.

§ 3º. Todos os servidores deverão ser informados através de comunicado oficial no holerite de pagamento do mês subsequente ao fechamento do semestre para terem ciência sobre o motivo de estar recebendo ou não o benefício do abono assiduidade.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 22 de abril de 2.021.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Assessor de Gabinete

Diário Oficial

Nº 956 – Ano 2021 | Sexta-feira, 23 de Abril de 2021 | Prefeitura Municipal Pradópolis

DECRETO MUNICIPAL Nº 457, DE 22 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 166, DE 27 DE JUNHO DE 2008, QUE "CRIA O ABONO DE ASSIDUIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 71, incisos VI, IX e XII, combinado com os artigos 79 e 80, da Lei Orgânica do Município, com fundamento na Lei Complementar n° 166, de 27 de junho de 2008, e

Considerando o elevado número de ações trabalhistas que versam sobre essa questão e o posicionamento majoritário da Justiça do Trabalho no sentido de conceder este direito aos servidores municipais, não resta outra alternativa a não ser a Administração regulamentar referida lei e,

Considerando que para fins de garantir o direito ao recebimento do abono instituído pela Lei Complementar nº 166, de 27 de junho de 2008, deverão ser cumpridos todos os deveres funcionais gerais ao exercício de qualquer função pública...

DECRETA:

Art. 1°. O abono de assiduidade aos servidores municipais, funcionários ou empregados públicos, do Quadro Geral de Pessoal, inclusive, aos profissionais de educação e de suporte pedagógico do Quadro de Magistério Municipal, será pago, semestralmente, a partir de 1° de janeiro de 2021, no valor de 50% da referência básica do salário do servidor.

§ 1º. O benefício do abono de assiduidade, de que trata este artigo, será extensivo aos servidores nomeados em caráter efetivo ou em comissão, inclusive, às funções de confiança e aos admitidos por tempo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante processo seletivo, cujo contrato de trabalho tenha duração superior a seis meses.

§ 2°. Não terão direito ao abono de assiduidade os agentes políticos remunerados através de subsídios, bem como os estagiários contratados pela Lei municipal n° 1.274, de 20 de agosto de 2007.

§ 3º. No caso de cargos em comissão ou de função de confiança, somente terá direito ao recebimento do abono de assiduidade os servidores públicos que se submeterem ao controle diário de frequência, através do sistema de registro de ponto eletrônico biométrico de entrada e saída do serviço, com todas as marcações sendo feitas exclusivamente pelo servidor, sendo vedada a apresentação de justificativas para servidores que não estiverem em viagem fora do Município devidamente comprovadas.

Art. 2°. Para efeito de pagamento do abono de assiduidade considerar-se-á o resultado da frequência mensal dos servidores que não registrar nenhuma falta ao serviço público, exceto nos casos de férias, licença-prêmio, licença-gestante, licença-gala e falecimento de parentes até o segundo grau.

§ 1º. Para os fins deste artigo, não terá direito ao abono de assiduidade:

I - quando ocorrer ausência ao trabalho em razão de:

a) licença para tratamento de saúde;

b) licença para tratamento de pessoa da família;

c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

d) licença para tratar de assuntos particulares e similares.

II - o servidor que entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar temporariamente, por períodos cumulativos e superiores a 4,00 horas no mês.

§ 2º. Para efeitos de cômputo das horas que dispõe o inciso II do § 1º, deverão ser desconsiderados os minutos que antecedem e sucedem o inicio e a saída da jornada de trabalho, nos termos do art. 58, § 1º da CLT, estabelecendo que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 3º. Para fazer jus ao pagamento do benefício "abono assiduidade", todas as horas faltas superiores a dez minutos diários deverão ser descontadas do salário mensal do servidor

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 956 – Ano 2021 | Sexta-feira, 23 de Abril de 2021 | Prefeitura Municipal Pradópolis

através do Setor de Recursos Humanos quando do fechamento da folha de pagamento mensal.

§ 4º. As compensações de horários e banco de horas não serão consideradas para apuração do abono assiduidade, por contrariar o disposto no § 2º deste artigo, vez que os horários a serem cumpridos são aqueles previamente já fixados pela Administração.

Art. 3°. Para fins de apuração do abono de assiduidade, somente **serão desconsideradas as seguintes ausências ao trabalho**:

I – 05 (cinco) faltas abonadas por ano;

II – Licença para acompanhamento de tratamento médico de pai, mãe, irmão, cônjuge, companheiro (a) ou filhos (as) pelo prazo máximo de 06 (seis) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, desde que devidamente comprovado através de atestado, declaração do médico com CID além do tempo provável de afastamento, incluindo nome do servidor e do dependente, além do comprovante do parentesco citado;

III – Até 03 (três) faltas anuais para doação de sangue, desde que devidamente comprovadas;

IV – 01 (uma) folga no dia do aniversário do servidor;

Art. 4°. A importância paga a título de abono de assiduidade não é cumulativa e nem se incorpora à remuneração do servidor, a qualquer título, não sendo considerada para cálculo qualquer vantagem de ordem pecuniária, como décimo terceiro salário e os descontos relativos às contribuições devidas ao regime geral de previdência, gerenciado pelo INSS.

Art. 5°. Ficam fixadas as datas bases de 1° de janeiro e 1º de julho de cada ano, para consolidar a situação funcional dos servidores municipais e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do abono, de que trata o artigo 1° deste decreto.

§ 1º. Compete ao Setor de Recursos Humanos expedir, a cada final de semestre, um relatório com o nome dos servidores que preenchem os requisitos da Lei Complementar nº 166, de 27 de junho de 2008, devidamente regulamentada através deste decreto municipal.

§ 2º. Da mesma forma, um relatório será expedido com o nome dos servidores que não farão jus ao beneficio do abono assiduidade.

§ 3º. Todos os servidores deverão ser informados através de comunicado oficial no holerite de pagamento do mês subsequente ao fechamento do semestre para terem ciência sobre o motivo de estar recebendo ou não o benefício do abono assiduidade.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 22 de abril de 2.021.

SILVIO MARTINS

Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO

Assessor de Gabinete

PROCESSO SELETIVO ESTAGIÁRIOS Nº 01/2021

EDITAL DE RETIFICAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS** comunica a inclusão no edital de Deferimento das Inscrições da inscrição de Guilherme Henrique Guerrero Saranzo, onde lia-se:

DIREITO			
INSC	NOME DO CANDIDATO	Nº DO RG	DATA DE NASCIMENTO
002	ANA RITA NANZER	55.850.304-4	20/03/2000
007	CARINA IRENE BENEVIDES	57.322.617-9	21/09/1998

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br